Trataremos agora especificamente dos órgãos envolvidos na investigação e no julgamento dos processos do Poder Judiciário.

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

> **Art. 342. Fazer afirmação falsa**, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Ocorre quando um determinado AGENTE* pratica uma determinada AÇÃO**

*Testemunha, Perito, Contador, Tradutor ou Intérprete;
**Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade.

> § 1o As penas **aumentam-se de um sexto a um terço**, se o crime é praticado mediante **suborno** ou se cometido com **o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Esse parágrafo fala sobre Causa de aumento (+ 1/6 a 1/3).

Se houver **suborno** ou com o fim de obter prova que visa produzir efeito no **Processo Penal ou Processo Civil!**
O Estado/Administração Pública deve ser uma das partes do processo.

> § 2o O fato **deixa de ser punível** se, **antes da sentença** no processo em que ocorreu o ilícito, o **agente se retrata ou declara a verdade.**

A retratação ou declaração da verdade deve ocorrer **no mesmo processo**.
Basta que aconteça ANTES da sentença, **não se falando em sentença irrecorrível.**

Forma Equiparada

> Art. 343. **Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem** a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:
>
> Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Dar, oferecer ou prometer dinheiro a um determinado AGENTE* para que pratique determinada AÇÃO**.

*Testemunha, Perito, Contador, Tradutor ou Intérprete;
**Fazer afirmação falsa, Negar ou Calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação.

> Parágrafo único. As penas **aumentam-se de um sexto a um terço**, se o crime é cometido com o **fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil** em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Esse parágrafo trata de Causa de aumento (+ 1/6 a 1/3).
Obter prova destinada a produzir efeito em Processo Penal ou Processo Civil!
O Estado/Administração Pública deve ser uma das partes do processo.

Coação no Curso do Processo

> **Art. 344** - **Usar de violência ou grave ameaça**, com o fim de **favorecer interesse próprio ou alheio**, contra autoridade, parte, ou **qualquer** outra **pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral**:
>
> Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

A **coação** está relacionada com a ideia de **obrigar alguém a fazer algo mediante violência ou grave ameaça.**

Atenção: O **STJ** já decidiu que até mesmo **as ameaças realizadas antes da formalização do inquérito caracterizam o crime de coação no curso do processo**, desde que praticadas com o **intuito de influenciar o resultado de eventual investigação.**

Para melhor entendimento, veja o HC 315.743-ES.

A Lei n. 14.245/2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, adicionou um parágrafo ao art. 344, abordando o aumento de pena no caso de crimes contra a dignidade sexual:

> Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.